



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0829905-05.2022.8.23.0010

APELANTE: CLAUDEMIR DE VARGAS

ADVOGADO: OAB 269N-RR - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS

APELADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

PROCURADOR: OAB 2688A-RR - ITERAIMA - CRISTIANO PAES CAMAPUM GUEDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por CLAUDEMIR DE VARGAS

contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara de Fazenda Pública de Boa Vista, na “ação de obrigação de fazer e de não fazer” nº. 0829905-05.2022.8.23.0010, ajuizada por ele em face do INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – ITERAIMA.

O Magistrado de 1º. grau julgou o pedido improcedente (EP 55).

O Apelante alega, em síntese, que (EP 60.1):

a) a decisão feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

b) “(...) ao considerar desnecessária a participação do Apelante no Processo Administrativo nº 476/2016, ainda que como terceiro interessado, sob alegação de que o ITERAIMA não tinha qualquer relação jurídica com o mesmo, o decisum contrariou os preceitos contido na Carta Magna (...)” (fl. 06);

b) quando instaurado o PA nº. 476/2016, o ITERAIMA tinha conhecimento do negócio jurídico estabelecido entre ele e a Sra. Iva Jaime;

c) “(...) o peticionamento de advogado sem a respectiva procuração não pode ser

considerado como comparecimento espontâneo previsto no §1º do art. 239 do CPC” (fl. 11);

d) “(...) constatada a ausência de documento comprobatório de habilitação, caberia a Administração Pública intimar o d. causídico para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC” (fl. 12);

e) “(...) ainda que considerado regularmente representado, deveria ter sido expedido também o respetivo Mandado de Citação ao Apelante, como procedido com a Sra. Iva Jaime Raposo, diligência que não ocorreu. Aliás, não houve, nem mesmo, a intimação do Apelante da malograda decisão que anulou o TD nº 5448, para exercer possível recurso (LV, 5º, CF)” (fl. 17);

f) a violação aos princípios mencionados importa em nulidade absoluta;

g) nunca foi citado/intimado sobre qualquer ato processual que tenha resultado no cancelamento do título definitivo do imóvel que lhe pertencia à época da instauração do processo administrativo;

h) o ITERAIMA reconheceu tardiamente o seu direito em figurar como parte no processo, quando da determinação da vistoria para regularização fundiária;

i) a sentença recorrida deixou de reconhecer a decadência administrativa;

j) “(...) o ato ilegal que anulou o Título Definitivo nº 5448 (decisão do Presidente do ITERAIMA) foi praticado em 06/05/2019, ou seja, quando passados 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte nove) dias da emissão do referido documento, caracterizando, por si só, sua ilegalidade pela presença do instituto da decadência (...)” (fl. 27);

k) comprou o imóvel em questão sem qualquer restrição, juntando a devida Escritura Pública (EP’s 1.13 e 1.15).

Requer o conhecimento do recurso, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais e a redistribuição dos ônus de sucumbência.

Em contrarrazões, o apelado assim alega, em resumo, que (EP 65):

a) “(...) não há qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade do processo administrativo que culminou na anulação do Título Definitivo nº 5448” (fl. 02);

b) ausentes os requisitos para a regularização fundiária;

c) não houve decadência.

Pede o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria (EP 4).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 14 de junho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da decadência

O recorrente alega que deve ser reconhecida a ocorrência da decadência administrativa.

A Lei Estadual nº. 418/2004 estabeleceu o prazo quinquenal para que a Administração anule atos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Vejamos:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Da leitura do Processo Administrativo nº. 473/2016, instaurado pelo Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA, percebe-se que a declaração de nulidade do Título Definitivo nº. 5448 foi determinada em razão da constatação de “vício ilegal insanável” (fraude) e considerado que a Sra. Iva Jaime Raposo recebeu o documento “(...) de forma ilícita, sem nenhum amparo legal” (EP 1.56, fl. 11), posto que a própria administrada confirmou em depoimento que desconhece o imóvel, jamais o ocupou e nunca recebeu valores por ele, corroborando com os resultados das diligências realizadas pelo Instituto.

Por isso, a presença da má-fé na prática dos atos ilegais afasta a incidência do prazo decadencial.

Cerceamento de defesa

Consta nos autos que, por meio do Processo Administrativo nº. 473/2016, instaurado ITERAIMA, foi determinado o cancelamento do Título Definitivo nº. 5448, outorgado a Iva Jaime Raposo.

A pretensão recursal funda-se no pedido de anulação do referido processo, sob o

argumento de que foram feridos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de citação e intimação do apelante, o qual é interessado e foi afetado pela decisão lá tomada.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Explico.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, seja na posição de litigante, num processo judicial, ou como um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao devido processo legal, com os meios e recursos a eles inerentes, ao contraditório e à ampla defesa.

Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o art. 5º., LV, da Constituição Federal, que diz: “(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Sobre a controvérsia aqui verificada, a Lei Estadual nº. 418/2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, aponta quem são os legitimados como interessados no processo administrativo:

Vejamos o disposto no artigo 9º da referida lei:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos”. Grifei.

O artigo 3º. da mesma lei dispõe sobre os direitos dos administrados, e seu inciso II garante ao interessado a prerrogativa de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que sustenta essa qualidade. Vejamos:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”. Grifei.

O sentido da lei é garantir a participação dos interessados que possam ter a órbita jurídica do seu direito ou interesse afetado pela decisão administrativa.

Analisando-se as cópias do Processo Administrativo nº. 473/2016 (EPs 1.49 a 1.60), observa-se que ele foi instaurado para averiguação de denúncia apresentada pela Sra. Priscila Carvalho de Andrade Costa, representada por Geraldo de Andrade Costa, na qual o nome do apelante é citado logo no início. Transcrevo algumas partes do documento:

“I Em complemento ao requerimento protocolado dia 04/10/2016, - em que solicita medidas urgentes para impedir que CLAUDEMIR DE VARGAS, adquirente de má-fé do imóvel objeto do título definitivo concedido pelo ITERAIMA a IVA JAIME RAPOSO (...).

II O requerente fez também diligências junto à Sra Oficiala do RI de Bonfim, tendo sido por ela instruído a obter do Presidente deste Instituto uma declaração ou ofício declarando que está em processo de revisão para fins de anulação a outorga do Título Definitivo sob condição resolutiva n. 5448 feita pelo ITERAIMA a IVA JAIME RAPOSO, em 03/07/2012, que é objeto da Matrícula 53.330 aberta no RI de Boa Vista, abrangendo essa medida, por decorrência, a transmissão feita por IVA JAIME RAPOSO a CLAUDEMIR DE VARGAS que é objeto da Matrícula 75.730”. (EP 1.49, fl. 02). Grifei.

Na sequência do processo, há cópia de petição endereçada à Corregedoria-Geral de Justiça pelo denunciante, no qual consta, também nas primeiras laudas, que “Em meados do mês de julho de 2016 a posse do requerente foi ameaçada por um forasteiro - que posteriormente se soube tratar-se de CLAUDEMIR DE VARGAS - (...)” (EP 1.49, fl. 04). Grifei.

Claramente, a Administração teve conhecimento, logo na denúncia que gerou a abertura do processo administrativo, que o apelante havia realizado um negócio jurídico com a Sra. Iva Jaime Raposo, a qual detinha o título definitivo do imóvel, e por esse motivo o recorrente se enquadrava na qualidade de interessado naquele procedimento.

Isso também se confirma com a resposta dada pelo próprio ITERAIMA aos questionamentos realizados pela Procuradoria-Geral do Estado em documento oficial entre os órgãos, que passo a destacar (EP 1.47):

“(…)

5) Foi informado no processo administrativo de regularização fundiária a transmissão do direito à ocupação ao Senhor Claudemir de

Vargas?

RESPOSTA:

Sim. A Comissão tomou conhecimento por meio da ‘denúncia’ que deu início ao processo de Cancelamento Iteraima nº473/2016. Trata-se da Petição acostada ao evento (0629823), fls 5 e 13. No documento foi dito que o imóvel foi transferido ao Sr. Claudemir Vargas por meio da Matrícula nº 75.730 que se obteve da anterior Matrícula 53.330”.

As provas dos autos também demonstram ser incontroverso que o autor adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda em 08 de julho de 2014; que o processo administrativo foi iniciado em 13 de outubro de 2016; e que o Título Definitivo nº. 5448 foi cancelado em 06 de maio de 2019 (EP 1.45).

Ocorre que, a Comissão Permanente de Avaliação de Nulidade de Títulos Rurais e Urbanos - CPANTRU, expediu o “RELATÓRIO CPANTRU Nº: 019/2018” (EP 1.55, fls. 05 a 14 - fls 163 do PA), datado de 16/08/2018, no qual foi apresentada a conclusão de que o Título Definitivo nº. 5448 deveria ser declarado nulo, e foi determinada somente a intimação da administrada Iva Jaime Raposo para apresentar defesa.

Após a manifestação de Iva Jaime, a mesma Comissão proferiu a decisão administrativa datada de 05 de setembro de 2018 (RELATÓRIO CPANTRU Nº: 32/2018 - EP 1.55, fl. 17, até EP 1.56, fl. 17 - fls. 170 a 182 do PA), na qual foi opinado pela declaração de nulidade do Título Definitivo nº. 5448, e recomendada a intimação do interessado para apresentar recurso. Contudo, não consta documento que comprove a intimação de Claudemir de Vargas.

Verifica-se, portanto, que não foi oportunizado ao apelante o conhecimento do “RELATÓRIO CPANTRU Nº: 019/2018” e prévia manifestação à decisão final (RELATÓRIO CPANTRU Nº: 32/2018) que apresentou resultado prejudicial ao seu interesse, não sendo conferido o direito à ampla defesa de forma plena de modo que pudesse influir no ato administrativo que reconheceu a nulidade do título definitivo.

Assim, ao contrário do que foi decidido pelo Magistrado *a quo*, aquele processo administrativo era capaz de atingir direito de terceiros, e tendo conhecimento da existência de possíveis direitos ou interesses do apelante, a Administração deveria tê-lo notificado para participação no feito. Mas isso não ocorreu.

Dessa forma, o processo administrativo que culminou na anulação do Título Definitivo nº. 5448 não obedeceu ao devido processo legal, pela impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório do recorrente.

Nota-se, portanto, que está configurado o alegado cerceamento do direito de defesa do apelante, o que impõe a declaração de nulidade parcial do Processo Administrativo nº. 473/2016.

Nesse sentido, faço menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO

EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE. 1. É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC). Prejudicialidade das demais questões recorridas. 2. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2049625 SP 2022/0003397-2, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023). Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA DETERMINADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DA VIÚVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ PELA PARTE AGRAVANTE. EVENTUAL NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. QUESTÃO ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que deu provimento recurso em mandado de segurança da parte adversa, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, a fim de anular o ato administrativo que concedeu a pensão estatutária à litisconsorte passiva necessária.

2. Instaurado pela ora agravante processo administrativo que poderia resultar, como de fato resultou, no reconhecimento do direito à cota-parte de pensão por morte instituída por servidor público, com a consequente redução da cota-parte até então paga à viúva, ora agravada, a não intimação desta última para que se manifestasse nos autos, nos termos dos arts. 2º, caput, 3º, II e III, e 9º, II, da Lei 9.784/1999, importou em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. A discussão acerca da necessidade, ou não, de a parte agravada restituir ao erário os valores recebidos administrativamente é matéria que extrapola os limites da controvérsia instalada nos autos do mandado de segurança, devendo ser oportunamente resolvida entre a Administração e a parte ora agravante.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no RMS n. 36.782/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 5/3/2018).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ANISTIA DE EX-DIRIGENTE SINDICAL PUNIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.632/93. DECLARAÇÃO QUE ASSEGURA AO ANISTIADO A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO COM TODOS OS DIREITOS. LEGITIMIDADE DA EX-EMPREGADORA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MOTIVAÇÃO IRREGULAR DO ATO. NECESSÁRIA CIÊNCIA DA IMPETRANTE A RESPEITO DA TRAMITAÇÃO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há falar em falta de interesse processual, pois apesar de a autoridade apontada como coatora alegar que o ato impugnado não vincula a ora impetrante e não gera efeitos concretos, é evidente a influência, na esfera jurídica da empresa privada, da declaração que, nos termos do art. 1º da Lei 8.632/93, reconhece que um de seus ex-empregados sofreu punição em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, sobretudo considerando que tal declaração implica assegurar ao empregado demitido a reintegração ao emprego com todos os direitos.

2. Cumpre ressaltar a adequação da via eleita, pois trata-se de irresignação apresentada contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Ademais, diversamente do que alega o representante do Ministério Público Federal, é desnecessária a dilação probatória no caso em apreço, visto que os documentos que instruem a petição inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para dirimir a controvérsia.

3. A decisão impetrada não feriu a coisa julgada em relação ao processo que tramitou na Justiça do Trabalho, pois as questões discutidas naquela oportunidade são diversas da causa de pedir da anistia, que pressupõe o reconhecimento de punição de dirigentes ou representantes sindicais por motivação política. Além disso, a própria natureza jurídica do instituto da anistia, que representa o "perdão" relativo a punições sofridas pelos anistiados, culmina com a reversão dos efeitos da coisa julgada, sob pena de ter seu conteúdo esvaziado.

4. Analisando o teor do ato impetrado e a legislação de regência da matéria, verifica-se que, embora o requerimento do ex-dirigente sindical tenha sido embasado na Lei 8.632/93, é evidente a impropriedade da motivação da decisão que declarou a anistia com fundamento no art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna. Isso porque o supracitado dispositivo é inaplicável à hipótese dos autos, pois concede anistia política aos trabalhadores do setor privado que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988 - lapso temporal anterior à rescisão do contrato de trabalho em questão -, foram punidos, demitidos ou afastados das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

5. A declaração de anistia, ao deliberar a respeito das circunstâncias sob as quais um determinado empregado foi demitido, obviamente atinge a esfera jurídica da ex-empregadora, razão pela qual essa deve ser cientificada do respectivo processo administrativo. Ressalte-se que a própria Lei 8.632/93 assegura aos empregados demitidos declarados anistiados a reintegração ao emprego com todos os direitos.

6. Considerando ser manifesta a existência de direitos ou interesses da impetrante que, direta ou indiretamente, podem ser afetados pela decisão que concede anistia a seu ex-empregado, a ausência de sua notificação a respeito do processo administrativo que culminou com a declaração de anistia violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual a sua declaração de nulidade é conclusão imperiosa. Arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 8º do Decreto 1.500/95 e 3º, II, e 9º, II, da Lei 9.784/99.

7. Segurança concedida.” (MS n. 7.478/DF, relatora Ministra Denise Arruda,

Precedentes do Tribunal de Justiça de Roraima:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. DECRETO MUNICIPAL DE EXTINÇÃO DA ENFITEUSE. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 029/2014 RECONHECIDA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00139213 POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJRR – AC 0801144-36.2019.8.23.0020, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 09/10/2023, public.: 09/10/2023). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO, POR NÃO TER O PROCESSO ADMINISTRATIVO FICADO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. MÉRITO. (1) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO TER ESPECIFICADO A DISTÂNCIA ENTRE A ÁREA DESMATADA E O CURSO D’ÁGUA. ACOLHIMENTO. (2) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VÁLIDA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E PARA CIÊNCIA DA DECISÃO FINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.” (TJRR – AC 0819473-63.2018.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Câmara Cível, julg.: 11/03/2022, public.: 12/03/2022). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDUTA INDIVIDUAL DO EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICA. MAGISTRADO QUE NÃO OPORTUNIZOU AO PARQUET ESTADUAL A PRODUÇÃO DE PROVAS E APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.” (TJRR – AC 0812595-59.2017.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Segunda Turma Cível, julg.: 20/08/2021, public.: 25/08/2021). Grifei.

Seguindo o mesmo entendimento, cito julgados de outros Tribunais do país:

“PROCESSUAL CIVIL ÂÂ- ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ÂÂ- APELAÇÃO ÂÂ - ausência de citação ÂÂ- ofensa à ampla defesa e ao contraditório ÂÂ- manutenção da sentença - RECURSO CONHECIDO E não PROVIDO 1. A ausência de citação do interessado, para que se defenda em processo administrativo fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 2. Recurso conhecido e

não provido à unanimidade.” (TJ-PI - AC: 00047908120048180140 PI, Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Data de Julgamento: 27/06/2017, 4ª Câmara de Direito Público). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO POR ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM – CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO IMPETRANTE – GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO RESPEITADAS – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante obteve do Poder Público do Município de Humaitá, em 2003, a concessão do título definitivo de uma área localizada no Setor Industrial da mencionada comarca, o qual foi cancelado pela autoridade impetrada, por meio do Decreto nº 010/2019-Gab.Pref., publicado em 24 de janeiro de 2019, sem que a parte interessada tenha tido a oportunidade de exercer seu direito de defesa no respectivo processo administrativo. 2. A Administração Pública tem o poder de rever seus atos quando considerados viciados e ilegais. Contudo, na hipótese em que tais atos viciados atingem a esfera jurídica de terceiros, o poder público deve oportunizar aos interessados o amplo direito de defesa nos autos do respectivo processo administrativo instaurado para tal finalidade. 3. Não tendo sido oportunizado o pleno exercício do direito de defesa ao impetrante, consubstanciado na negativa de acesso aos autos do respectivo processo administrativo que deu ensejo ao cancelamento do título definitivo de propriedade anteriormente concedido pelo poder executivo municipal, necessário reconhecer a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, em razão da violação às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 4. Segurança concedida.” (TJ-AM - MS: 40004112620198040000 AM 4000411-26.2019.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 05/06/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 06/06/2019).

Sobre a alegação do apelado de que o comparecimento espontâneo de Claudemir de Vargas ao processo administrativo seja suficiente para suprir a falta ou a nulidade de citação, este não prospera, pois a ampla defesa não foi assegurada de forma plena ao recorrente, o qual deveria ter sido intimado para apresentar defesa em momento oportuno, garantido sua participação no processo administrativo que culminou em resultado prejudicial ao seu direito alegado.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Os demais pedidos estão prejudicados.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para anular parcialmente o Processo Administrativo nº. 473/2016, por cerceamento de defesa, a partir da decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Avaliação de Nulidade de Títulos Rurais e Urbanos - CPANTRU, datada de 05 de setembro de 2018 (RELATÓRIO CPANTRU Nº: 32/2018 - EP 1.55, fl. 17, até EP 1.56, fl. 17 - fls. 170 a 182 do PA), determinando ao ITERAIMA que proceda com a intimação do interessado Claudemir de Vargas sobre o teor do “RELATÓRIO CPANTRU Nº: 019/2018” (EP 1.55, fls. 05 a 14 - fls 163 do PA), datado de 16/08/2018, para apresentar defesa, no prazo legal e demais providências.

Inverto os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença, de forma que o apelado deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais majoro ao patamar de

12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A RESPEITO DO INTERESSE DO APELANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO DEFINITIVO DE IMÓVEL RURAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 473/2016. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Ricardo Oliveira (Julgadores).

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2024.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2024.

Des. Almiro Padilha

Relator